

# EDIFICA - EDIFICAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ: 41.577.669/0001-28

Rua Trajano Nogueira, 125 - Trajano Nogueira - Fone/Fax: (88) 3554-1933 - Barro - Ce.  
e-mail: [edifica10@yahoo.com.br](mailto:edifica10@yahoo.com.br)

## EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE D LICITAÇÕES DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCO – IF SERTÃO – PERNAMBUCO.

### EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 02/2013 PROCESSO Nº. 233023.000681/2011-78 CONTRARAZÕES EM RECURSO

**EDIFICA EDIFICAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ. 41.577.699/0001-28, com sede à Rua Trajano Nogueira, nº. 125 Bairro Trajano Nogueira, Município de Barro – Ceará, CEP. 63380-000 neste ato representado por seu sócio majoritário MANOEL MINERVINO NETO, brasileiro, casado, empresário, portador de CPF. 156.773.544-49, residente e domiciliado na Rua Maria Brasilina, nº. 48, Bairro Trajano Nogueira, Município de Barro – Ceará, vem à honrosa presença de Vossa Senhoria apresentar CONTRA RAZÕES ao termos do Recurso Administrativo apresentado por sua concorrente **PLÍNIO CAVALCANTI & CIA LTDA** no procedimento concorrential supra mencionado, o que o faz ela razões e fato e fundamentos de direito adiante expostos:

A empresa ora peticonante participou do processo licitatório de nº. 233023.000681/2011-78 tendo como objeto contratação de pessoa jurídica, sob a modalidade de menor preço global por item, especializada no ramo de engenharia e construção civil, para fins de execução de obra com fornecimento de materiais e mão de obra, para a construção do Campi de Serra Talhada, definido no edital pelo “Item 02”, do Instituto Federal de Sertão Pernambucano.

RECEBEMOS EM

22/10/2013

Reitoria

W

# EDIFICA - EDIFICAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ: 41.577.669/0001-28

Rua Trajano Nogueira, 125 - Trajano Nogueira - Fone/Fax: (88) 3554-1933 - Barro - Ce.

e-mail: [edifica10@yahoo.com.br](mailto:edifica10@yahoo.com.br)

Juntamente com a empresa ora peticionante, também participaram do certame outras empresas, sendo que ao final do julgamento da primeira fase de habilitação, decisão publicada em 09 de outubro de 2013, somente a empresa EDIFICA EDIFICAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA foi habilitada a seguir a próxima fase do processo licitatório.

Inconformadas com a decisão da CPL, duas das empresas inabilitadas, entre estas a PLÍNIO CAVALCANTI & CIA LTDA, inabilitada em razão de não ter apresentado o comprovante de inscrição no CNPJ, conforme disposto no item 8.1.2, alínea "a" do Edital nº. 02/2013, com o que a Comissão Permanente de Licitação concluiu que a ausência de prova de inscrição e regularidade do CNPJ era um erro primário cometido pela licitante e que importava em grave descumprimento de exigência do instrumento convocatório, o edital.

## DAS RAZÕES DO RECORRENTE

Em Recurso Administrativo apresentado ao presidente da CPL, a PLÍNIO CAVALCANTI & CIA LTDA demonstrou todo seu inconformismo com a decisão que a julgou inabilitada a prosseguir no certame, com um único argumento: tem-se:

- Argüiu que o Edital nº. 02/2013 no item 8.1.2, que trata da Regularidade Fiscal e Trabalhista dos licitantes, em sua alínea "a", daria por entender que as empresas optantes pelo SICAF – Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – assim como argumenta ser o recorrente, estaria desobrigado de fazer prova da sua inscrição regular no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, e que, portanto, não poderia ser desabilitada no certame em razão desse motivo, pedindo a final do recurso a revisão da decisão que a desabilitou.

## DAS RAZÕES PARA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO

O único argumento trazido pelo recorrente para justificar o fato de não ter trazido aos do certame a pra de sua inscrição no CNPJ não deve ser acolhido pelo douto presidente da CPL, isso porque, douto julgador, para todo e qualquer particular, sendo este pessoa jurídica como a recorrente que deseja contratar com a Administração Pública, apresentar prova de sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas é tão básico quanto dizer pra administração pública que a candidata a licitante existe pro ordem legal, além do que, é com a informação do CNPJ que a administração vai poder verificar se tal empresa possui regularidade e idoneidade habilitá-la para contratar com qualquer ente público.

# EDIFICA - EDIFICAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ: 41.577.669/0001-28

Rua Trajano Nogueira, 125 - Trajano Nogueira - Fone/Fax: (88) 3554-1933 - Barro - Ce.

e-mail: [edifica10@yahoo.com.br](mailto:edifica10@yahoo.com.br)

Tal procedimento tão trivial não foi verificado pela empresa PLÍNIO CAVALCANTI & CIA LTDA, esta simplesmente não apresentou prova de regularidade do seu CNPJ, simplesmente porque fez uma interpretação do item 8.1.2, "a" do edital e julgou, presumiu ao seu bel prazer de que não teria que apresentar CNPJ porque era optante pelo SICAF.

Ora douto presidente, o edital é um instrumento licitatório que vincula todos os atos do processo licitatório, inclusive os próprios licitantes que estão obrigados a cumprir com o que lá está expresso e não fazer interpretações que lhe parece mais conveniente como fez o recorrente que por si só julgou não está obrigado a apresentar CNPJ, simplesmente porque era optante pelo SICAF, algo que não é admissível pela lei nem assim interpretada pelos nossos tribunais.

Se não, vejamos:

## **Ementa**

*RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REVISÃO. FATOS. SÚMULA 07/STJ. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. PREGÃO. PROVA. REGULARIDADE FISCAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. EDITAL. RIGORISMO FORMAL. DESPROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA*

- 1. Não se conhece do recurso especial, no ponto em que se questiona a forma como o recorrido demonstrou a regularidade fiscal nas instâncias ordinárias, por não ter sido tal matéria objeto de prequestionamento nas instâncias ordinárias, além de exigir revolvimento do quadro fático-probatório da demanda, inviável em sede de recurso especial. Inteligência das Súmulas n.º 211/STJ e n.º 07/STJ.*
- 2. No caso vertente, cooperativa foi inabilitada, após ter sua proposta declarada vencedora na fase competitiva em pregão, porque deixou de apresentar apenas uma das 548 (quinhentos e quarenta e oito) certidões de regularidade fiscal perante a Previdência social, relativas a cada um dos cooperados, conforme exigido no edital do certame.*
- 3. O juízo a quo considerou desproporcional e excessivamente rigorosa a inabilitação do licitante, máxime porque a certidão faltante já existia à época do certame, não tendo sido apresentada por singelo e justificável lapso do concorrente, devido à quantidade de documentação a ser fornecida na fase de habilitação.*
- 4. A prova de regularidade fiscal, perante a Previdência Social, exigida para a contratação administrativa do particular, segundo os artigos 195, § 3º, da CF, 4º, da Lei n.º 10.520/2002, e 3º, 27, inciso IV, e 29, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93, deve ser interpretada teleologicamente, a fim de garantir o equilíbrio financeiro da seguridade social e evitar a contratação de pessoas inidôneas, que possam tornar-se inaptas economicamente para os encargos contratuais, à vista das dívidas fiscais não pagas, resguardando-se, outrossim, a isonomia no procedimento licitatório, ao expurgar concorrentes que tendem a apresentar custos mais reduzidos, justamente devido ao fato de não honrar com suas obrigações.*

# EDIFICA - EDIFICAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ: 41.577.669/0001-28

Rua Trajano Nogueira, 125 - Trajano Nogueira - Fone/Fax: (88) 3554-1933 - Barro - Ce.

e-mail: [edifica10@yahoo.com.br](mailto:edifica10@yahoo.com.br)

5. *A falta de apenas uma, dentre 578 certidões de regularidade fiscal perante a Previdência, não é fato bastante para macular a recorrida como particular inidôneo ao cumprimento do contrato, principalmente quando se comprova que a certidão faltante já existia na época da fase de habilitação, não tendo sido criada extemporaneamente, pós-certame, conforme provado nas instâncias ordinárias.*

6. *O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique a violação substancial aos demais princípios informadores deste procedimento. Precedentes.*

7. *Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, não provido.*

## DA LEGALIDADE DAS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO EDITAL

As regras contidas no edital são absolutamente legais, preenchendo todas as exigências e princípios norteadores dos atos administrativos praticados no seio da administração pública.

Princípios como da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiente foram amplamente respeitados. O edital de nº. 02/2013 assegurou a isonomia entre os participantes, bem como buscou assegurar a livre concorrência entre todos os licitantes que manifestaram interesse em participar do certame, no entanto, por óbvio, também na busca de cumprir a lei teve que desabilitar todos aqueles que como a empresa PLÍNIO CAVALCANTI & CIA LTDA deixou de cumprir preceitos legais da lei 8.666/93 (lei das Licitações), art. 195, § 3º da Constituição Federal c/c art. 4º da Lei 10.520/2002 bem como regramentos do próprio instrumento convocatório, o Edital nº 02/2013, pois a CPL não poderia julgar habilitada a seguir no certame uma empresa que não demonstrou está regularmente inscrita no CNPJ, requisito básico para qualquer pessoa jurídica que tem interesse em contratar com qualquer ente público, seja ele de qualquer esfera e em qualquer modalidade licitatória.

Ao contrário da empresa PLÍNIO CAVALCANTI & CIA LTDA desabilitada por não ter apresentado prova de inscrição no CNPJ e presumir que por ser optante pelo SICAF, tal exigência contida no item 8.1.2, "a" do edital não deveria ser por ela obedecida, conforme fundamentos devidamente demonstrados na Ata de Julgamento da Fase de Habilitação, importante esclarecer que a empresa EDIFICA EDIFICAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, que ora apresenta contra razões ao recurso e habilitada a seguir para próxima fase do certame, diferentemente da empresa recorrente, apresentou-se para participar do certame apenas no que diz respeito ao item 02 da licitação, e mesmo sendo optante pelo SICAF, o que fez prova mediante juntada de farta documentação de inscrição e regularidade, nem por isso deixou de dá cumprimento ao item 8.1.2, "a" do edital, fazendo também prova de sua inscrição no CNPJ de forma regular, dando ao ente público licitante toda a possibilidade de aferir a



# EDIFICA - EDIFICAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ: 41.577.669/0001-28

Rua Trajano Nogueira, 125 - Trajano Nogueira - Fone/Fax: (88) 3554-1933 - Barro - Ce.  
e-mail: [edifica10@yahoo.com.br](mailto:edifica10@yahoo.com.br)

regularidade de sua existência e idoneidade par com ele contratar, conforme reza o edital, bem como toda a legislação pertinente ao processo licitatório.

Como se vê douto presidente, a CPL ao desqualificar a empresa PLÍNIO CAVALCANTI & CIA LTDA agiu com o fito de obedecer à lei, dá cumprimento ao instrumento vinculatório do certame, qual seja, o próprio edital, bem como selecionar licitante que demonstrou além de todas as exigências legais e editalícia, também ter demonstrado cabalmente sua inscrição no CNPJ, a despeito de também ter feito prova de ser regularmente optante pelo SICAF, o que a recorrente desabilitada não demonstrou de forma cumulativa.

A revisão de uma decisão que desabilitou licitante em processo licitatório administrativo é possível, tanto é que a lei admite a figura do Recurso Administrativo, no entanto, senhor presidente, desde que demonstrado cabalmente pelo recorrente, razões fundadas e com o mínimo de razoabilidade possível e credibilidade das razões para revisão administrativa da decisão que o desabilitou.

Isso, definitivamente, não foi demonstrado pela recorrente PLÍNIO CAVALCANTI & CIA LTDA, pois se assim o fizer, estará abrindo um perigoso precedente a embutir na idéia de todos que contratam com a Administração Pública que fazer prova de inscrição regular no CNPJ exigido pela lei de licitação expressamente pode ser equivocadamente “relativizado” com base em interpretações particulares feitas por cada licitante à cerca das exigências contidas no edital, habilitando licitante que se quer fez prova da regularidade de sua existência enquanto pessoa jurídica, algo inconcebível processo licitatório.

Quando desabilitou a empresa recorrente, a douta CPL agiu em respeito ao Princípio da Supremacia e Indisponibilidade do Interesse Público, pois não poderia correr o risco de contratar com uma empresa que não tivesse condições econômicas de efetivamente executar a contento a obra objeto do contrato.

Embora não esteja expressamente disposto na Lei de Licitações, o princípio da supremacia do interesse público sobre os interesses particulares está implícito nas próprias regras do Direito Administrativo e configura-se, nos dizeres de Hely Lopes Meirelles, “como um dos princípios de observância obrigatória pela Administração Pública...” (Hely Lopes, 1997, p.95). Ao deixar de tutelar apenas os direitos individuais e passar a se preocupar com interesses da sociedade, a Administração deve sempre ser norteada por aquele princípio.

Intimamente ligado ao princípio da supremacia encontra-se o da indisponibilidade do interesse público. Ao administrador é dada a tarefa de zelar pelos interesses da coletividade. Assim, esse gerenciador não pode dispor daqueles interesses em detrimento da proteção aos dos particulares.

Nos ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello:



# EDIFICA - EDIFICAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ: 41.577.669/0001-28

Rua Trajano Nogueira, 125 - Trajano Nogueira - Fone/Fax: (88) 3554-1933 - Barro - Ce.

e-mail: [edifica10@yahoo.com.br](mailto:edifica10@yahoo.com.br)

“indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade – internos ao setor público – não se encontram à disposição de quem quer que seja no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los – o que é também um dever – na estrita conformidade do que dispuser a intentio legis.” (Celso Antônio, 1992, p.23)

A revisão de uma decisão que desabilitou licitante em processo licitatório administrativo é possível, tanto é que admite a figura do Recurso Administrativo, no entanto, senhor presidente, desde que demonstrado cabalmente pelo recorrente, razões fundadas e com o mínimo de razoabilidade possível para serem críveis os fundamentos para revisão administrativa da decisão que o desabilitou. Isso, definitivamente, não foi demonstrado pela recorrente, caso a decisão que desabilitou a recorrente seja reformada, esta presidência estará abrindo um perigoso precedente a imbuir na ideia de todos que contratam com a administração pública que o requisito básico de provar a regularidade do CNPJ do licitante, exigido expressamente por lei, pode ser equivocadamente “relativizado” por técnicas de interpretação feita ao bel prazer do licitante interessado, precedente que burlaria a intenção da lei, habilitando licitante incapaz de fazer prova de sua regularidade e idoneidade para contratar com o ente público, desrespeitando assim o princípio da supremacia do interesse público em função de atender interesse privado, o que seria inadmissível sob a ótica da legalidade vigente.

O julgamento que desabilitou a empresa PLÍNIO CAVALCANTI & CIA LTDA também respeitou o Princípio da Economicidade e Eficiência aplicado integralmente em todas as fases dos certames públicos.

Sendo o fim da licitação a escolha da proposta mais vantajosa, deve o administrador estar incumbido de honestidade ao cuidar da coisa pública, não dispendendo, ao seu talante, recursos desnecessários. Relaciona-se com o princípio da moralidade bem como com o da eficiência, este inserido no texto constitucional pela Emenda n.º 19/98.

Marçal Justen Filho, no tocante ao princípio da economicidade assim afirma “... Não basta honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos”. (Justen Filho, 1998, p.66)

Como exposto, o princípio da eficiência foi recentemente introduzido em nosso texto constitucional, tendo influência direta sobre os casos de contratação mediante processo licitatório, como no presente certame.

Carlos Pinto Coelho, citando o Professor Hely Lopes, assim resume o entendimento:

“ ... dever de eficiência é o que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser

W

# EDIFICA - EDIFICAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ: 41.577.669/0001-28

Rua Trajano Nogueira, 125 - Trajano Nogueira - Fone/Fax: (88) 3554-1933 - Barro - Ce.  
e-mail: [edifica10@yahoo.com.br](mailto:edifica10@yahoo.com.br)

desempenhada apenas com a legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros". (Carlos Pinto Motta, 1998, p.35)

Outros princípios rigorosamente aplicados ao processo de licitação e respeitados plenamente pela Comissão Permanente de Licitação são os princípios da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Julgamento Objetivo das propostas.

Sendo o primeiro dos princípios expressos na Lei n.º 8.666/93, a probidade administrativa consiste na honestidade de proceder ou na maneira criteriosa de cumprir todos os deveres que são atribuídos ou cometidos ao administrador por força de lei. É diretamente derivado do princípio da moralidade.

O sempre citado Prof. Marçal Justen Filho assim sintetiza seu entendimento:

"... A moralidade e a probidade administrativa são princípios de conteúdo inespecífico, que não podem ser explicados de modo exaustivo. A explicitação, nesse ponto, será sempre aproximativa. Extrai-se a intenção legislativa de que a licitação seja norteada pela honestidade e seriedade. Exige-se a preservação do interesse público acima do egoístico interesse dos participantes da licitação ou da mera obtenção de vantagens econômicas para a própria administração". (Justen Filho, 1998, p.65)

Quanto à vinculação ao edital (ou convite), este constitui a "lei interna da licitação" e, por isso, vincula aos seus termos tanto a Administração como os particulares.

Para Di Pietro " ... trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento".(Di Pietro, 1999, 299) É, no dizer de Hely Lopes, o "princípio básico de toda licitação". E continua o ilustre Professor:

"Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado".(Hely Lopes, 1997, p. 249)

Serão apenas admitidas as diferenciações já estabelecidas no edital, que são aquelas necessárias à seleção das qualidades subjetivas e objetivas consideradas ao atendimento do interesse público.

O princípio do julgamento objetivo é decorrência lógica do anterior. Impõe-se que a análise das propostas se faça com base no critério indicado no ato convocatório e nos termos específicos das mesmas. Por esse princípio, obriga-se a Administração a se ater ao critério fixado no ato de convocação, evitando o subjetivismo no julgamento. Está substancialmente reafirmado nos arts. 44 e 45 do Estatuto Federal Licitatório, que assim determinam:

W

# EDIFICA - EDIFICAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ: 41.577.669/0001-28

Rua Trajano Nogueira, 125 - Trajano Nogueira - Fone/Fax: (88) 3554-1933 - Barro - Ce.

e-mail: [edifica10@yahoo.com.br](mailto:edifica10@yahoo.com.br)

*“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou no convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.*

*Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelo órgão de controle”.*

O que se almeja é, nos dizeres do eminente Celso Antônio, “impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora” (Celso Antônio, 1998, p. 338). Algo evitado por essa douta comissão.

À guisa de conclusão, pode-se afirmar, em apertada síntese, que os princípios aplicados às licitações são reflexos dos princípios do Direito Administrativo, essencialmente normatizado em sua estrutura. Ao selecionar particulares para prestação de serviços, a administração não pode nunca se escusar da observação dos princípios acima explicitados, seja por questão de moralidade, seja por questão de legalidade, pois os princípios das licitações, mais que uma questão moral é uma questão legal, ante suas disposições na Constituição Federal de 1988 e legislação infraconstitucional (Lei Federal nº 8.666/93, dentre outras), normas plenamente respeitadas pelo CPL no instrumento convocatório nº 02/2013.

## DOS PEDIDOS

Por todo o exposto e em respeito aos princípios gerais da Administração Pública, bem como aos aplicados especificamente as licitações públicas, devidamente respeitadas até aqui por esta douta Comissão Permanente de Licitação, requer a essa presidência o INDEFERIMENTO do Recurso Administrativo apresentado pela empresa PLÍNIO CAVALCANTI & CIA LTDA em todos os seus termos, mantendo a decisão que a desabilitou por razões de descumprimento do item 8.1.2, “a”, conforme decisão motivada e publicada na Ata de Julgamento da Fase de Habilitação relativo ao Edital de nº 02/2013, concorrência ao item 02 do referido edital, dando regular continuidade ao processo licitatório, abrindo-se a próxima fase do certame para o qual se encontra habilitada a empresa EDIFICA EDIFICAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, que ora apresenta contra-razões.

Petrolina/PE, 22 de outubro de 2013.

  
MANOEL MINERVINO NETO

Representante Legal da Empresa

CPF. 156.773.544-49